



JOÃO FERREIRA DA SILVA
Assessor da bastonária da Ordem
dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

O branqueamento de capitais, como a transformação, por via de atividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de atividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade, conforme consagrado no artigo 368.º-A do Código Penal, constitui crime punível com pena de prisão, e o financiamento do terrorismo, como a ação, direta ou indireta, por quaisquer meios, que promova pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos ou outros bens ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática de atos de terrorismo, conforme consagrado no artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, constitui crime punível com pena de prisão, sendo ambos uma preocupação crescente da comunidade internacional. O fenómeno adquiriu uma dimensão transnacional e ameaça a estabilidade da economia a uma escala global.

No nosso ordenamento jurídico, a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, apresenta-se como um instrumento de combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BC/FT), estabelecendo medidas de natureza preventiva e repressiva. A mesma veio alterar profundamente o sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT, estabelecendo, nomeadamente, a consagração legal dos poderes da Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF) e o reforço dos deveres de cooperação das entidades obrigadas, nas quais se incluem dos contabilistas certificados, para com as autoridades e com a UIF,

O fenómeno adquiriu uma dimensão transnacional e ameaça a estabilidade da economia a uma escala global

suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de BC/FT.

Porém, a constante evolução e adaptação do fenómeno do BC/FT justifica a atualização regular dos instrumentos legais e regulamentares aplicáveis. Neste sentido, em fevereiro de 2012, o GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) emitiu os novos Padrões Internacionais de Combate ao BC/FT e da Proliferação – Recomendações do GAFI – que estabeleceram importantes inovações neste campo. O GAFI foi criado, em 1989, como organismo de carácter intergovernamental, com o objetivo de desenvolver e promover políticas, a nível nacional e internacional, de prevenção e combate ao BC/FT. A ação do GAFI traduz-se, essencialmente, na emissão de recomendações internacionais destinadas a prevenir e a reprimir esses crimes, as quais são consideradas “standards” internacionais nestas matérias, na avaliação mútua do grau de observância desses mesmos standards por parte dos respetivos membros, bem como na identificação de novos riscos e de metodologias de combate a estas atividades criminosas. Portugal faz parte deste organismo através da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo no qual

n.º 2005/60/CE e a Diretiva n.º 2006/70/CE, cuja transposição se torna necessária efetuar para o nosso ordenamento jurídico.

Para proceder a tal transposição, corre na Assembleia da República, sob a Proposta de Lei 72/XIII, o novo diploma legal que estabelece medidas de combate ao BC/FT.

A supra referida proposta de lei almeja alargar o âmbito de aplicação do regime de prevenção do BC/FT, disponibilizar mais informação sobre os beneficiários efetivos e, promover a troca de informações, consagrando novas normas de proteção dos funcionários que comuniquem suspeitas ilícitas. As entidades obrigadas, entras elas os contabilistas certificados, devem consultar sempre o registo antes de estabelecer uma relação de negócio ou realizar uma operação e confrontar a informação constante do registo com a informação prestada pelo cliente, incluindo os trusts, bem como realizar consultas periódicas.

A corrupção, financiamento do terrorismo e branqueamento de capitais são, inquestionavelmente, três fenómenos com forte interligação. Em comum têm, desde logo, o facto de se classificarem como crimes económicos cujas consequências vão muito além das perdas financeiras ou do imediato bem-estar económico.

A erradicação destes tipos de crime é, sem dúvida, o caminho para uma sociedade mais justa e equitativa.

Assim, temos que o bem jurídico protegido e subjacente a cada um dos três crimes enunciados é a defesa do Estado de Direito democrático. Para fazer face a estas realidades criminais, um dos meios encontrados é o conjunto de obrigações que pendem sobre várias entidades no âmbito da prevenção desses crimes. São obrigações administrativas, que visam evitar o cometimento do crime através de um conjunto de regras de “precaução” e de alerta. Os contabilistas certificados assumem assim um papel cada vez mais relevante na sociedade civil, como bastiões de confiança, atuando como primeiros detetores de práticas altamente prejudiciais ao bom funcionamento de um Estado de Direito.

A erradicação destes tipos de crime é, sem dúvida, o caminho para uma sociedade mais justa e equitativa

bem como o alargamento do leque de entidades obrigadas e a consagração do conceito de pessoas politicamente expostas.

De acordo com a referida lei, os contabilistas certificados, devem exigir e verificar a identidade dos seus clientes e dos respetivos representantes, tendo, por sua iniciativa, de informar a Procuradoria-Geral da República e a UIF, sempre que identifiquem,

a Ordem dos Contabilistas Certificados tem assento, trabalhando com especial enfoque nos deveres de prevenção dos contabilistas certificados.

No seguimento da ação do GAFI, a União Europeia adotou a Diretiva (UE) n.º 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de BC/FT, que revogou a Diretiva